

Lei N.º 143, de 12 de Setembro de 1954  
Regula a cobrança da Taxa  
de Fiscalização de Ligação de  
esgotos e dá outras pro-  
vidências.

Wolfran Junqueira Ferreira, Prefe-  
to Sanitário da Estância de Aguas da  
Prata, Estado de São Paulo, etc.

Faço saber, que a Câmara Muni-  
cipal decretou, e eu sanciono e promul-  
go a seguinte  
Lei:

## Capítulo I

### Das Instalações Domiciliares

- Art. 1.º Todos os prédios situados dentro das zonas ser-  
vidas pela rede de esgotos terão, ao menos,  
sua instalação sanitária essencial liga-  
da ao coletor da rua. Essa instalação incor-  
porar-se-á ao prédio como acessório do mesmo,  
ficando, porém, o seu funcionamento sob a fiscali-  
zação da Prefeitura.
- §-1.º As canalizações de esgotos terão sua ligação pe-  
la face da frente do prédio e, só em casos ex-  
cepcionais, a juízo da Prefeitura, poderão ter es-  
sa modificação, digo, orientação modificada.
- §-2.º Se as modificações exigirem aquisição de direitos  
de terceiros e outros ônus, correrão todos eles por  
conta do proprietário do prédio servido.
- Art. 2.º As canalizações de esgotos sanitários não poderão,  
de forma alguma, receber águas pluviais, quer dos  
pátios e quintais, quer dos telhados.
- § Único É proibido de jogar águas servidas para esgotos  
pluviais e cursos naturais.

- Art. 3º Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, cada prédio terá uma canalização independente, que despejará as referidas águas nas sarjetas das ruas, ficando tais obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.
- Art. 4º As ligações dos esgotos sanitários à rede geral constarão de duas partes: externa e interna. É considerada externa a parte de dentro, digo, a parte entre o coletor da rua e o prédio para o interior do alinhamento.
- § Único As instalações, externas, serão feitas exclusivamente, pela Prefeitura, à custa do proprietário, esbarrando-se as quantias constantes da tabela anexa; as internas por encanadores autorizados pela Prefeitura.
- Art. 5º Os ramais externos terão diâmetro de 4" (quatro polegadas) e serão de manilha (gas), vedados por fora e por dentro.
- § Único A declividade mínima exigida é de 30 (trinta) milímetros por metro, podendo esse mínimo ser reduzido, a juízo da Prefeitura, em casos excepcionais.
- Art. 6º Quando no mesmo prédio houver apartamentos ou for dividido em economia separada, cada divisão, apartamento ou pavimento, para efeito da aplicação do presente regulamento será considerado como um prédio em separado e sujeito ao pagamento de tantas taxas de esgotos quantas forem as habitações, com economia separada, ainda que uma só ligação externa. Como tal não são considerados os compartimentos destinados exclusivamente a comércio.

## Capítulo II

### Das Pias e tanques

- Art. 7º As pias e tanques deverão ser de material impermeável, a critério da Prefeitura.
- Art. 8º Os canos de descargas de pias de lavagem serão providos de sifão logo abaixo das mesmas.
- § Único É obrigatório o uso de caixas de gordura nas pias de cozinha, de tipo aprovado pela Prefeitura.

## Capítulo III

### Dos diâmetros, declividades, colunas e ramais.

- Art. 9º Os diâmetros dos ramais de banheiro, ralos e lavabos (pias), serão de 2" (duas polegadas); os das pias de cozinha serão de 4" (quatro polegadas); os das privadas, serão de 4" (quatro polegadas), com declividade mínima de 3% (três por cento).
- § Único Serão permitidos ramais de chumbo nas pias de cozinha ou lavabos, contanto que não tenham mais de 1 (um) metro de extensão.
- Art. 10 Todas as defleções, curvas e extremidades do ramal qual interno, serão providas de caixa de inspeção, assim como nos locais em que destes recebem descargas contendo resíduos ou detritos.
- Art. 11 As instalações internas serão providas de colunas de queda determinadas e localizadas a critério da Prefeitura.
- § Único Tais colunas terão o diâmetro mínimo de 4" (quatro polegadas) e serão de ferro fundido ou galvanizado.
- Art. 12 Todas as ligações às colunas de queda serão

- feitas por meio de peças especiais.
- § Único As ligações em T's (T) só serão toleradas em colunas de queda não conduzam detritos ou gorduras.
- Art. 13 Os ramais de coleta geral do prédio terão diâmetro mínimo de 4" (quatro polegadas), e declividade mínima de 3% (três por cento), podendo esse mínimo ser reduzido em casos especiais, a juízo da Prefeitura.
- §-1º Tais ramais devem ser localizados, sempre que possível, externamente do prédio, para facilidade de desobstrução e limpeza.
- §-2º Os ramais assentados dentro dos prédios ou pouco protegidos, serão de ferro fundido ou manilhas envolvidas em concreto.
- §-3º Quando externos e protegidos tais ramais ser de manilha - (Gres) - vedada interna e externamente.
- Art. 14 Toda e qualquer comunicação com a rede interna de esgotos deverá ser provida de sifão, contendo, pelo menos, um fêcho.
- § Único As instalações de esgotos internos não poderão ter comunicação com as instalações do prédio.
- Art. 15 Não é permitida a descarga nos aparelhos sanitários, de certas substâncias estranhas ao serviço de esgotos, tais como, lixo, resíduos de fábricas, cozinha, bem como, as que produzem gases nocivos.
- Art. 16 A Prefeitura mandará desmanchar as instalações que não estiverem de acordo com o presente regulamento no caso de o proprietário recusar-se a fazê-lo, cobrando as des-

despesas por conta d'êste, acrescida de 10% (dez por cento).

§ Único O proprietário que não permitir a execução do disposto no presente artigo será multado em CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 17 As instalações de fabricas ou industrias que empregarem grande volume de água de procedência diversa da fornecida pelo abastecimento da cidade, despejarão nos esgotos, mediante prévia licença da Prefeitura. Se tais águas residuais forem nocivas ou corrosivas, será necessário prévio tratamento delas, antes de seu lançamento nos esgotos.

#### Capítulo IV

Art. 18 Da Fiscalização, manutenção e limpeza dos esgotos sanitários. Compete à Prefeitura mandar proceder aos trabalhos de inspeção, manutenção e limpeza dos esgotos sanitários domiciliares e contratar pessoal especializado para este fim.

§ 1º A taxa a ser paga por inspeção ou por limpeza será de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros); por desobstrução será cobrada a mão de obra e o material, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração.

§-2º A inspeção nas instalações internas de residências far-se-á mediante pedido do proprietário ou morador, exceto em casos de suspeitas de contravenção ao presente regulamento ou requisição de autoridade sanitária.

§-3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos hotéis, botiquins, armazém, fabricas ou quaisquer estabelecimentos de frequência

superior ao normal, onde a inspeção se fará sempre que a Prefeitura julgar necessário.

§. 4.º No caso de oposição às inspeções mencionadas nos parágrafos antecedentes, os fiscaes municipais poderão recorrer às autoridades competentes, sendo multado o morador ou proprietário em Cr\$ 100,00 (mil cruzeiros).

Art. 19 Os moradores deverão proceder a limpeza dos sifões das pias, lavatórios e banheiros situados acima do solo, bem como das caixas de gordura.

Art. 20 Qualquer desanjo, ruptura ou obstrução deve ser imediatamente comunicado à Prefeitura para que sejam tomadas as medidas que o caso requer.

§ Único Os despesas daí resultante serão pagas pelo proprietário sempre que o acidente se verificar nas instalações internas ou na externa por culpa deste.

Art. 21 Quando os serviços mencionados no artigo anterior forem pedidos pelo morador não proprietário, deverá este depositar previamente na Prefeitura uma caução de acordo com o custo previsto.

§ 1.º Se as despesas forem maiores, depois de executados os serviços, a Prefeitura fará a cobrança do excesso ou restituirá a diferença, quando menores.

§ 2.º Se o inquilino se recusar a fazer esse depósito, a Repartição poderá executar os serviços remetendo a conta respectiva ao Tesouro Municipal, para a devida cobrança.

judicial.

## Capítulo V

### Do Registro das Instalações Internas

Art. 22. Nas plantas ou croquis das instalações internas serão anotadas quaisquer reclamações sobre desabalo, acidente ou obstruções respectivas.

## Capítulo VI

### Disposições Gerais

Art. 23. É obrigatória, para todos os prédios situados dentro das zonas, atuais ou futuras, servidas pelas canalizações públicas de água e esgotos, a ligação às respectivas redes, não sendo permitidas instalações particulares independentes das redes gerais.

Único. Onde houver rede de água não e de esgotos, deverão os prédios ser providos de fossas sépticas até que seja estabelecida a rede de esgotos. Nestes casos não se cobrará taxa alguma até que seja construída a rede de esgotos e os prédios a que se refere este artigo ficarão nela ligados.

Art. 24. A Prefeitura notificará por escrito ou por edital os proprietários dos prédios que tiverem sido ligados à rede de esgotos (ramal interno) comunicando-lhes, qual a importância a receber e forma de pagamento.

Art. 25. Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da notificação, o proprietário é obrigado a mandar construir o ramal interno e as instalações sanitárias do prédio.

- §- 1<sup>o</sup> Intimado o interessado para a execução das instalações de esgotos, se não der cumprimento no prazo estipulado, ficará sujeito ao pagamento das respectivas taxas a contar do segundo mês da data da notificação, e incurso na multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 200,00 (emqueto a dezqueto ceuzeiros), sujeito à interdição.
- §- 2<sup>o</sup> No caso de urgente necessidade, a Prefeitura poderá mandar pagar o serviço à custa do proprietário, sendo neste caso cobradas integralmente as despesas decorrentes da instalação sanitária, acrescida de 10% (dez por cento).
- Art. 26 A Prefeitura poderá mandar executar a construção dos ramais de água, procedendo da mesma forma estipulada no artigo 24.
- Art. 27 As notificações a que se refere o artigo 24 serão comunicadas à Fazenda da Prefeitura, para efeito do lançamento das taxas respectivas, que será feito desprezando-se o trimestre em curso.
- Art. 28 O pagamento dos ramais será efetuado da seguinte forma:
- a) - integral, de uma só vez, conforme a despesa realizada (mais 10% (dez por cento) de administração);
  - b) - em 4 (quatro) prestações iguais e mensais - a despesa realizada - mais 10% (dez por cento) de administração e 10% (dez por cento) pela mora.
- Art. 29 O prazo para o pagamento dos ramais

será o seguinte:

a) - para pagamento integral: dentro de 30 (trinta) dias da data da notificação;

b) - para pagamento em prestações: a 1ª prestação dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação; a 2ª prestação dentro de 60 (sessenta) dias e assim por diante, até o final do pagamento.

§-1º

Caso o pagamento integral ou a primeira prestação do pagamento parcelado não foi efetuado no prazo estipulado neste artigo, não mais se admitirá o pagamento em prestações, passando a cobrança, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a ser feita integralmente com o acréscimo de 10% (dez por cento).

§-2º

No caso de haver interrupção no pagamento de prestações, passará a cobrança a ser integral dos que restarem, sempre acrescidos de 10% (dez por cento).

§-3º

Caso perdure por 60 (sessenta) dias contados da data da notificação a falta de pagamento de que trata este artigo e o anterior, será o prédio considerado interditado para habitação, sendo interrompido o fornecimento de água ao mesmo, sem prévio aviso.

Art. 30

Todas as obras de destinação e restauração oriundas das disposições deste regulamento, só serão feitas pela Prefeitura e sob a responsabilidade do consumidor culpado, embora estes não a incumbam de tais serviços, independe de ser ou

não imposto a multa.

§ Único No caso de consumidor recusar-se a pagar essas ou as multas, a Prefeitura terá o direito de cortar a ligação de água, do respectivo prédio, ficando este interdito.

Art. 31 Os prédios responderão por qualquer conta de instalações, reforma, conserto, taxas de esgotos e multas cabíveis aos proprietários, passando em caso de transmissão, ao novo proprietário.

Art. 32 O proprietário ou morador que proceder a conexão clandestina incorrerá em multa de Cr\$ 100,00 (cem e quinhentos) 500,00 (quinhentos).

§ Único Caso o morador não seja o proprietário, a causa de água responderá pela multa, podendo ser cortada a ligação mediante prévio aviso ao fultoso, sem prejuízo das demais determinações deste regulamento.

Art. 33 Os preços dos materiais e mão de obra cobrados pela Prefeitura serão apiseados em uma tabela à vista do público e serão os mesmos correntes na praça, acrescidas de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 34 O infrator de qualquer artigo do presente regulamento bem como de instruções e expedidas pela Prefeitura, será imposto, quando outras não estiverem estipuladas, a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), repetidas quantas vezes se reproduzir a infração.

§-1º As companhias, empresas e produtores respon-

responsáveis pelas infrações dos dispositivos deste Regulamento cometidas pelos seus representantes ou subordinados, quando estiverem a seu serviço.

§ 2º O pagamento da multa não exonera o responsável pela infração da indenização do prejuízo que causar, nem de outras penas que incidirem.

§ 3º Todas as multas serão cobradas de acordo com as posturas em vigor.

Art. 35 A cobrança executiva das taxas atrasadas ou excessos não cobertos pela caução será feita pela Prefeitura, nos termos das leis em vigor.

Art. 36 A taxa de esgotos será de 3% (três por cento) sobre o valor locativo do prédio, acrescidas de 6% (seis por cento) de quota de previdência, lançada conjuntamente com a taxa de água e arrecadada com esta em uma só prestação e no mesmo prazo, ficando a taxa mínima fixada em CR\$ 100,00 (cem cruzeiros) e a máxima em CR\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ Único As taxas que não forem recolhidas aos cofres municipais no prazo estipulado para a arrecadação do imposto predial, serão acrescidas de 10% (dez por cento) de mora.

Art. 37 É proibido o plantio de árvores que possam danificar as canalizações de água e esgotos devendo ser abatidas as que se acharem nessas condições.

Art. 38 Os proprietários ou aparelhadores não poderão mandar executar a reconstrução, digo, a

recomposição dos revestimentos do terreno sobre as canalizações sanitárias, sem terem obtido a necessária licença da Prefeitura.

Art. 39 No caso de reconstrução ou reforma de prédios modificando o valor locativo, as taxas serão elevadas de acordo com este valor locativo.

### Capítulo VII

Das Instalações dos esgotos pluviais.

Art. 40 A Prefeitura compete a fiscalização e conservação de esgotos pluviais, nas vias públicas, e a fiscalização das domiciliares.

§ Único O serviço de esgotamento de águas pluviais em edificações particulares, poderá ser executado por aparelhador externo.

Art. 41 Quando os esgotos sanitários atravessarem canalizações de esgotos pluviais, serão tomadas todas as precauções para que tal cruzamento não prejudique os primeiros nem obriquem a modificá-los.

Art. 42 A Repartição de águas e esgotos caberá o direito de atravessar com os seus encaamentos os terrenos particulares, sendo, porém, os proprietários indenizados pela Municipalidade pelos prejuízos ocasionados por tais trabalhos.

Art. 43 Todos os casos omissos na presente lei, reger-se-ão pelo Código de Obras da Prefeitura, Código Sanitário do Estado e leis subsequentes.

Art. 44 Revogam-se as disposições em con-

contrário, entrando esta lei em vigor  
na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância de Águas  
do Prata, aos 12 de Setembro de 1957.

Nelson Junqueira Ferreira  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secre-  
taria da Prefeitura, na data supra.

W. Canales  
Secretário